
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 8461/2024
INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS – GGPE
COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL E BENEFÍCIOS – CSSB

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Compras e Almoxarifado, a pedido da Gerência de Gestão de Pessoas - GGPE e da Coordenação de Serviço Social e Benefícios (CSSB), por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo é objeto é a **CONTRATAÇÃO DE 01 PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA (PESSOA JURÍDICA) PARA REALIZAR ATENDIMENTOS AOS TRABALHADORES DESTA COMPANHIA ORIUNDOS DOS PROGRAMAS, BENEFÍCIOS E DO ACOHLIMENTO SOCIAL VIABILIZADOS PELA COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL E BENEFÍCIOS (CSSB-DESO).**

2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada, conforme consta no item 2.1 do Termo de Referência:

"[...] A contratação do profissional de psicóloga justifica-se mediante a necessidade de darmos respostas às problemáticas de saúde mental que vem sendo identificadas nos trabalhadores da Companhia. Cotidianamente, as assistentes sociais que prestam serviços à CSSB vem identificando o crescimento de expressões da questão social (objeto de atuação do Serviço Social) e os seus rebatimentos significativos nos aspectos psicológicos na vida social e trabalhista dos empregados. Esses repercutem diretamente no âmbito institucional e afetam, por sua vez, a produtividade e qualidade de vida.

Como fatores sociais, psicológicos e de organização que interferem na saúde mental temos: relações interpessoais, estrutura hierárquicas, fatores ergonômicos, controle, divisão e conteúdo das tarefas, condições físicas e materiais, falta de reconhecimento, violência moral ou psicológica, entre outros.

[...]

Quanto mais rígida for a organização do trabalho, dando pouca atenção a estas questões, menos ela facilitará estruturas favoráveis ao equilíbrio mental do seu trabalhador. Porém, a medida em que ela promove assistência social e psicológica aos seus empregados estes recondicionam sua estrutura mental aumentam-se as chances de contribuição com a produtividade da empresa e a prestação mais qualificada de seus serviços.

[...]

Desta feita, sabe-se que por ser uma empresa essencialmente prestadora de serviços seu recurso primordial é aquele que viabiliza na práxis cotidiana sua execução, ou seja, os trabalhadores. Portanto, ao valorizar e cuidar de seus empregados a DESO assegura a eficácia e a qualidade dos serviços prestados.

As assistentes sociais da CSSB ao intervirem nas questões sociais apresentadas pelos trabalhadores, depa-ram-se com uma demanda considerável de queixas que impactam na subjetividade destes promovendo desequilíbrios de toda ordem, a saber: desentendimentos com chefias e/ou colegas, sobrecarga de trabalho, uso abusivo (ou são dependentes) de substâncias psicoativas; insatisfação em relação ao conteúdo significativo das atividades desenvolvidas por ele que gera grande descontentamento psíquico, falhas de comunicação, assédio moral, entre outros.

Neste sentido, em virtude da alta complexidade dos fatores apresentados acima, justifica-se a inserção do profissional de Psicologia como forma de atender, de modo mais amplo, as demandas em saúde mental dos trabalhadores que são assistidos diretamente pelos profissionais de Serviço Social da CSSB, levando-se em conta que disciplinas isoladas não são suficientes para compreender-las, sobretudo se considerarmos o conceito de saúde nos moldes da Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990."

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedic-

to de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "bens e serviços de mesma natureza", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços destinados as **demandas desta Companhia, mais precisamente para proporcionar respostas às problemáticas de saúde mental que vem sendo identificadas nos trabalhadores da DESO**, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola."

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações, preço referencial e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Inicialmente em disputa de preço consagrou-se vitoriosa a proponente **AMANDA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA**, inscrita no CPF com o nº **043.485.775-01**, com proposta no valor global de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para o **LOTE 01 (ÚNICO)**, conforme **Ata Final DV0625/2024** (fls. 93/97) emitida pela colaborada **Cátia Cilene dos Santos** da CCOM/DESO.

18. Ocorre que, quando da análise da documentação da proponente com menor valor, verificou-se que a mesma não atendia as condições de participação no certame, visto que apresentou a sua proposta comercial como **PESSOA FÍSICA**, quando na verdade o Termo de Referência, em seu objeto, é claro quando informa que a contratação deve ser realizada com **PESSOA JURÍDICA**, além da ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, sendo assim considerada **INABILITADA**, sendo orientado por esta Câmara Técnica a reabertura da ata para convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação.

19. Convocadas demais licitantes na ordem de classificação, todas deixaram de apresentar a documentação exigida no Termo de Referência (relativa a certidões, qualificação técnica e proposta comercial), sendo todas também consideradas **INABILITADAS**, restando assim **FRACASSADA** a tentativa de contratualização.

Os seguintes lotes foram fracassados: **Lote 1;**

Detalhamento dos valores unitários
Nenhum fornecedor foi declarado vencedor

20. Pelo exposto, restando **FRACASSADA** a **Dispensa de Licitação nº 027/2024**, recomenda atualização de preços e revisão do Termo de Referência, onde o novo processo poderá ser por dispensa ou pregão eletrônico, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos, a exemplo deste.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2024.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO - OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511
1

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

APROVO a presente Nota Técnica referente a **Dispensa de Licitação nº 027/2024**. **André Luís Pereira Oliveira**. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO a presente Nota Técnica e **HOMOLOGO** a **Dispensa de Licitação nº 027/2024** (Processo Administrativo E-Doc nº 8461/2024). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.